



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002806-38.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é recorrente WASHINGTON ARTUR GONCALVES MOREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito: Autos nº 0002806-38.2024.8.26.0108

Comarca: Cajamar – 1ª Vara

Recorrente: Washington Artur Gonçalves

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36.452

Recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia – Feminicídio – Preliminar de inépcia não acolhida – Inexistência de nulidades a serem reconhecidas – Pleito de impronúncia, desclassificação ou afastamento da qualificadora – Indícios que justificam a submissão do caso à apreciação dos jurados – Desclassificação indevida – Elementos que não afastam a possibilidade de existência do animus necandi, a ser apreciado pelo conselho de sentença – Qualificadora do feminicídio preservada, porque com respaldo nos elementos até aqui produzidos – Recurso não provido.

WASHINGTON

ARTUR

GONÇALVES foi pronunciado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cajamar como incurso no artigo 121, § 2º, inciso VI (feminicídio) e §2º-A, inciso I, em sua forma tentada (fls. 236/241, origem).

Irresignada, a d. Defesa recorreu para requerer, preliminarmente, a declaração de nulidade do inquérito policial e, conseqüentemente, de todos os atos dele decorrentes, sob o argumento de que as provas produzidas na fase policial e em contraditório não revelam a materialidade delitiva e a rejeição a denúncia por inépcia. No mérito, requer a impronúncia, ao argumento de que as provas produzidas em juízo revelam que não agiu com *animus necandi*. Subsidiariamente, pede o afastamento da qualificadora do feminicídio. (fls. 01/15).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 19/22) e mantida a decisão recorrida (fl. 23), a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 32/40).

É o relatório.

Antecipo a exibição do contingente probatório, uma vez que os pedidos liminares se confundem com o mérito.

Conforme a denúncia, no dia 04 de janeiro de 2023, por volta das 08h15min, na Rua José Misael Herminio da Silva, altura do nº 810 – via pública, Jardim Santana, Cajamar, agindo com *animus necandi*, tentou matar sua ex-companheira *Cristiane Aparecida da Silva*, por razões da condição do sexo feminino, causando-lhes os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado aos autos, somente não consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade.

Destacam-se nos autos o boletim de ocorrência (fls. 08/11), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12), laudo de exame de objeto (fls. 90/92); pelo laudo de lesão corporal (fls. 144) e as provas orais.

Passo a analisar a prova oral produzida em juízo.

Inquirida, a vítima *Cristiane Aparecida da Silva* disse que estava indo trabalhar e o réu correu atrás da declarante com uma machadinha. Estava acompanhada de um amigo (Fabiano) e que a levaria até o ponto de ônibus. Tentou conversar com o réu, mas levou chutes e socos, ele segurou a depoente pelos cabelos e, quando iria dar um golpe com uma machadinha, apareceu uma amiga, Cristina, e o impediu. Cristina segurou a mão do réu e disse para a declarante correr. Saiu correndo e encontrou uma viatura e passou-lhes a situação. Namoraram quatro ou cinco meses e não se davam bem. Havia sofrido ameaças e sido agredida anteriormente, no dia anterior haviam discutido. Tinha medo, pois o réu não aceitou o término (cf. mídia audiovisual).

Os policiais militares *Rolf Anderson Pinto* e *Douglas Cesar De Barros* disseram que foram acionados para uma

ocorrência de uma moça pedindo por socorro. Ao chegarem no local, populares informaram que uma mulher havia sofrido violência por um homem. A vítima disse ter sido vítima de tentativa de homicídio por arma branca (machadinha) e o réu admitiu os fatos e entregou a arma. O acusado estava visivelmente alterado (cf. mídia audiovisual).

A testemunha *Isabel Cristina Oliveira* disse que na data dos fatos foi comprar pão e avistou o réu xingando a vítima e ameaçando Fabiano. O acusado pegou no cabelo e bateu a cabeça da vítima contra a parede, pegou a machadinha e a declarante interveio e segurou a machadinha do réu. A polícia chegou e o réu estava com a machadinha na mão. A vítima disse que tinha um relacionamento com o réu, tinham um caso, se separaram e o réu não aceitou. O réu disse que a mataria. Foi a intervenção da declarante que impediu a machadada, acredita queria dar a machadada na vítima. O acusado tem fama de ser violento, chato, bebe, faz bagunça, barulho (cf. mídia audiovisual).

O réu, interrogado, disse que no dia porque tinha bebido e usado drogas e estava fora de controle. Viu a vítima com um homem e não gostou. Foi falar com eles, mas somente puxou o cabelo dela e soltou. Se quisesse poderia ter machucado a vítima. A machadinha não estava na mão. Pede desculpas e não queria machucar ninguém (cf. mídia audiovisual).

De proêmio, em que pese os esforços defensivos, não há nulidade alguma a ser reconhecida.

A fase de investigação transcorreu normalmente, tendo sido ouvidos testemunhas e realizados exames periciais, tanto na vítima quanto no objeto utilizado no crime. A d. Defesa, apesar de arguir pela nulidade do inquérito, sequer aponta motivo para tanto.

Com base em tudo quanto amealhado no inquisitivo, foi oferecida denúncia, na qual se descreve o fato criminoso pormenorizado e identifica a autoria, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ora, diante de todo o processado e da decisão de pronúncia lançada pelo juiz natural da causa, não há espaço para tornar a discutir os termos da denúncia, como pretendido pela Defesa, sob pena de se deitar por terra o próprio significado de marcha processual, que direciona o processo para frente.

No mais, *in casu*, há fartos elementos que indicam o acerto da decisão de pronúncia.

Sendo do Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e seus delitos conexos, nesta fase processual deve o magistrado limitar-se a aferir a existência de materialidade e indícios de autoria que tornem admissível submeter o caso à apreciação do conselho de sentença. Assim sendo, a manutenção da decisão de pronúncia não exige que os elementos probatórios acostados aos autos sejam contundentes, bastando que configurem situação que torna a prática do crime pelo réu ao menos plausível, cabendo aos jurados tomar a decisão final.

In casu, ao contrário do que alega a d. Defesa, não restou provado, de plano, que a ausência de intenção homicida.

Vide que o acusado admite ter ido ao encontro da vítima e a agredido com puxões de cabelo. A testemunha ocular dos fatos, *Isabel*, confirma que o réu bateu na vítima e o caso só não teve um desfecho ainda mais trágico porque impediu o acusado de investir com uma machadinha contra a vítima.

Ao contrário do que alega a Defesa, não se nota qualquer incongruência entre o depoimento da testemunha referida e dos policiais que atenderam a ocorrência. Os agentes públicos narraram terem sido acionados para situação de tentativa de feminicídio, tendo a vítima relatado agressões sofridas pelo ex-companheiro, o qual confessou os fatos.

Assim, não se pode, por ora, afastar a

possibilidade de que o réu tenha, em tese, praticado crime doloso contra a vida, o que justifica o maior aprofundamento da questão perante o conselho de sentença, a quem incumbe solucionar as dúvidas ainda remanescentes e proferir a decisão final.

Tampouco há que se falar em desclassificação, uma vez que, como visto, há indícios de que o réu já ameaçava a vítima e desferiu diversos golpes, socos e chutes, o que se coaduna com as lesões constatadas pelo laudo pericial de fls. 143/144, no qual se constatou: *“contusão com leve edema de face lateral interna da mão direita. Escoriação em cotovelo direito. Equimose arroxeadada em contorno lateral externo do terço médio da coxa direita”*.

Não há que se falar, aqui, sobre absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação para crime diverso.

A qualificadora de feminicídio merece ser mantida. Vide que o próprio recorrente confirma ter mantido relacionamento amoroso anterior com vítima, relatando que, antes de partir para as agressões, sentiu incômodo ao vê-la com outro homem.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Amable Lopez Soto
relator